



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025

Regulamenta cobrança extrajudicial e judicial de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso das atribuições legais de seu cargo, e nos termos do disposto na Lei Orgânica, aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA DA DÍVIDA

Seção I

Dos meios alternativos de cobrança

Art. 1º A cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Igaratinga será regida por esta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Tributário do Município e pela Lei de Execução Fiscal, bem como por eventuais normas que venham a sucedê-las.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tal no Código Tributário Municipal.

Art. 3º A inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários constitui ato de controle administrativo realizado pelo órgão competente, com a finalidade de apurar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito.

Art. 4º Uma vez providenciada a inscrição em dívida ativa, a respectiva certidão será encaminhada para cobrança extrajudicial e/ou judicial, momento a partir do qual incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, percentual que poderá ser reduzido pela metade, em caso de quitação à vista do débito cobrado extrajudicialmente, nos ditames do disposto no artigo 2º, § 2º-A e artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 389 e 395 do Código Civil; e ADI nº 5.405 e 6.170/CE.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão, por conveniência da gestão administrativa, ser reunidas em uma única ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§2º. A certidão de Dívida Ativa deverá conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, bem como nas normas que vierem a sucedê-las.

§3º. Os honorários tratados no caput deste artigo, ao serem recebidos pelo departamento financeiro municipal, deverão ser imediatamente repassados ao Fundo de Honorários Sucumbenciais, criado e regulamentado pela Lei Complementar nº184/2022.

Art. 5º A cobrança extrajudicial poderá ser feita pelos instrumentos a seguir listados de forma simples ou cumulativa:

I- notificação de cobrança extrajudicial;

II- parcelamento do débito nos termos da legislação municipal vigente;

III- instituição de Programa de Recuperação de Crédito e Parcelamento Especial instituídos por lei específica (REFIS);

IV- protesto extrajudicial da dívida ativa, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida;

V- outras providências administrativas que atendam ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

§ 1º A notificação extrajudicial poderá ser realizada conforme a disponibilidade dos serviços utilizados pelo Município, por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea, *Short Message Service* (SMS), ligação telefônica, via edital publicado no Diário Oficial do Município ou por outro meio idôneo.

§ 2º Os pagamentos, parcelamentos e os mutirões decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral serão realizados pelos órgãos competentes do Município.

§ 3º Os cadastros municipais deverão ser mantidos constantemente atualizados para garantir a eficácia na comunicação com os contribuintes, cabendo ao Setor Tributário da Fazenda Municipal zelar pela atualização e higienização cadastral.

Art. 6º Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados simultaneamente por meio extrajudicial e judicial.

Art. 7º. A Procuradoria do Município poderá utilizar os serviços de mediação e conciliação disponibilizados pelo Poder Judiciário, incluindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nessa hipótese, será ofertado ao contribuinte apenas a celebração de acordo de adesão previsto na legislação municipal, no Código Tributário do Município ou em programa especial de parcelamento vigente à época da adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Seção II

Do Protesto Extrajudicial

Art. 8º O Município de Igaratinga poderá realizar, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, quando o valor consolidado for superior a 90 (noventa) UFM (Unidade Fiscal Municipal), salvo quando comprovada a inviabilidade da medida.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração para a prática do ato.

§ 2º O protesto extrajudicial também poderá ser realizado para títulos cujo valor do crédito seja inferior ao disposto no caput, na hipótese em que o devedor possua outros débitos que, somados, ultrapassem o limite estabelecido.

§ 3º O Município de Igaratinga poderá, ainda, realizar o protesto de decisões judiciais ou de determinações do Tribunal de Contas.

Art. 9º Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10 O não pagamento do débito após o protesto não impede a propositura da execução fiscal, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 11 A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei Complementar, não impede que o Município também efetue o protesto dos créditos inscritos em ações judiciais, com valores devidamente atualizados.

Parágrafo único. Após a adoção da medida prevista no caput, poderá ser requerida a suspensão da ação de execução fiscal.

Art. 12 Uma vez quitado integralmente o débito ou efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, será de responsabilidade exclusiva do devedor acompanhar a disponibilização da informação de pagamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como encaminhar o respectivo comprovante ao Tabelionato, caso seja necessário requerer a baixa do protesto diretamente perante o Cartório.

Parágrafo único. O comprovante de quitação integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado será emitido após a verificação e a efetivação do ingresso do recurso ao erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 13 As despesas relativas aos emolumentos cartorários decorrentes do protesto extrajudicial serão de responsabilidade do contribuinte, devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos correspondente.

Seção III

Da cobrança judicial

Art. 14 Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, observados os termos desta Lei.

Art. 15 Periodicamente, e pelo menos uma vez a cada semestre, o Departamento Tributário deverá realizar um levantamento dos débitos inscritos que ainda estão em aberto, mesmo após as tentativas de cobrança extrajudicial, e encaminhar essa massa de dívida ativa à Procuradoria, para a cobrança judicial.

§1º O ajuizamento deve observar o valor mínimo de 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§2º O ajuizamento dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, ou se consistir em valor superior a 1.500 (mil e quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§3º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos públicos ou privados que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

§4º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

Seção IV

Da baixa de débitos inscritos em dívida ativa

Art. 16 O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§2º A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.

§3º O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser avaliada previamente pela Secretaria de Finanças, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§4º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.

§6º Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado à Contabilidade para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

§7º Apenas CDA será anulada nos casos em que o crédito público não for extinto.

§8º O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§9º A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo de cancelamento e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Seção V- Disposições Finais

Art. 17. Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Municipal, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

- I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;
- II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
- c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal;
- d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1.943;
- e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;
- f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- IV - súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art.18 Ficam remetidos os débitos tributários vencidos há mais de 5 (cinco) anos da data de seu lançamento regular, nos termos da Lei, à exceção daqueles sobre os quais tenha recaído medida interruptiva da prescrição, observadas as condicionantes próprias da legislação de regência.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 05 de agosto de 2025.

Tarciso Geraldo da Silva
Presidente